



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº 479/2024.**

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 02 DE 10 DE 2024  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**"Dispõe sobre denominação da Rua Izidio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências."**

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada como "Izidio Angelo da Silva", localizada no Bairro Itaguapeva, que tem seu início Rodovia Júlio Dal Fabbro, com extensão de 205 metros, com 4 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.**

  
**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**  
**VEREADOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI 479 2024 – Dispõe sobre Denominação da Rua Izidio Angelo da Silva, Bairro Itaguapeva.**

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista as denominações das ruas é de grande importância aos moradores que residem no local há anos para facilitar a ligação de rede de água e consequentemente terão facilidades com os serviços de saneamento básico, bem como a localização para entrega de mercadorias e alimentos.

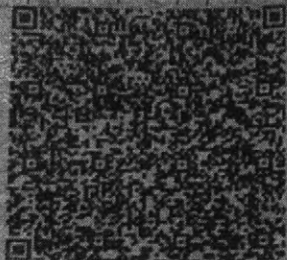
Ademais, as denominações de ruas será uma justa homenagem as famílias do Sr Izidio Angelo da Silva, que fora um grande homem para a família e amigos.

Menciono ainda que a Rua a ser denominada já possui eletricidade e internet, portanto está de acordo com as normas municipais.

Desta forma, apresentamos este Projeto de Lei, para o qual pedimos a aprovação dos nobres.

**SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.**

  
**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**  
**VEREADOR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

**NOME:**  
IZIDIO ANGELO DA SILVA

**CPF:**  
079.177.478/32

**MATRÍCULA:**  
115840 01 55 2019 4 00040 239 0022308 72

**SEXO** masculino **COR** branca

**ESTADO CIVIL E IDADE**  
casado, com 61 anos de idade

**NATURALIDADE**  
estado Alagoas

**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**  
10.893.729-X/SSP/SP

**ELBITOR**  
Sim

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

filho de ANGELO INACIO DA SILVA e de MARINA JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO, residente e domiciliado na Rua Ribeirão Corrente, 119, Jardim Ana Estela, CARAPICUIBA, SP

**DATA E HORA DE FALECIMENTO**

onze de janeiro de dois mil e dezanove, às 03 horas e 25 minutos

**DIA MÊS ANO**  
11 01 2019

**LOCAL DE FALECIMENTO**

no PS Central Sameb, em Barueri - SP, em BARUERI, SP

**CAUSA DA MORTE**

Letocacidose Diabética, Diabetes Mellitus, Tumor Cerebral

**DEPOSITAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)**

s sepultado no Cemitério Valle dos Reis, Taboão da Serra.

**DECLARANTE**

IZALENE APARECIDA DA SILVA MORAES

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

Dr. Vicente Petrilli Neto, CRM 65407

**AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER**

Registro lavrado em onze de janeiro de dois mil e dezanove. Era leitor em Carapicuíba, SP, zona 303, seção 0116, título nº 25033630108. Não deixa bens. Não era beneficiário do INSS. Portador da Carteira Profissional nº 17760, série 472-SP. Registrado no PIS/PASEP sob nº 10771619933. Deixa viúva a Sra. JOSEFA CLARA DOS SANTOS SILVA, com quem casou-se em Jataúba-PF, aos 31/08/1984, onde consta no Livro B/01, Fls. 181, Sob o nº 382. Deixa 04 filhos (maiores): IZALENE APARECIDA com 33 anos, IVONALDO com 32 anos, IVANICE com 31 anos e ZENILDA com 35 anos (conforme declarado). Nada mais me cumpria certificar.

Modelo digital: 1158402PV00000000000016494190 (<https://seioriginal.tjsp.jus.br/>)  
Digitado por: Lucineia Maria de Souza Silva

1ª Via - ISSUETA DE ENLUTAMENTOS (Lei 9534/97)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Por 10.  
Barueri, 11 de janeiro de 2019

Lucineia Maria de Souza Silva  
Escrevente Autorizada

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS DA SEDE  
Barueri - Est. São Paulo  
Lucineia Maria de Souza Silva  
Escrevente Autorizada

Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Sede  
Município e Comarca de Barueri - Estado de São Paulo  
Av. Benedita Mendes Guerra, 550 - (11) 4198-1135  
Oficial: Fernando de Almeida di Ricco

Google Maps 23°48'59.5"S 47°17'52.6"W



Imagens ©2024 Airbus, CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2024 100 m

Bairro Itaquariva

scd



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**  
**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**  
**Fone/Fax: (15) 3241-1266**  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)      e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de agosto de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de agosto de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 478 de 2024 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 27 de agosto de 2024.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 479 de 2024**

**AUTORIA:- VEREADOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**

**RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,  
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

### **Relatório**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, tem por objetivo denominar como "Rua Izidio Angelo da Silva" a via localizada no Bairro Itaguapeva, iniciando na Rodovia Júlio Dai Fabbro, com uma extensão de 205 metros e largura de 4 metros. A justificativa destaca a importância de facilitar o acesso a serviços básicos, como a rede de água e saneamento, bem como a melhoria na logística para a entrega de mercadorias e outros serviços essenciais. O projeto também presta uma homenagem a Izidio Angelo da Silva, reconhecido pela comunidade local. A via já é atendida por serviços de eletricidade e internet, de acordo com as normas municipais.

### **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**

A Comissão de Justiça e Redação analisou o projeto quanto à sua legalidade e redação. Constatou-se que o projeto está devidamente fundamentado, respeitando as normas que regem a denominação de vias públicas no município. A homenagem a Izidio Angelo da Silva é justa e segue os preceitos legais. Não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

### **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**

A análise da Comissão de Finanças e Orçamento verificou que a denominação da rua não acarreta despesas significativas para o município, além do custo previsto para a confecção e instalação da placa de identificação. A via já está atendida por infraestrutura básica, como eletricidade e internet, o que não exige investimentos adicionais do município.

### **Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas**

A Comissão de Obras e Serviços Públicos avaliou as condições da via a ser denominada e constatou que a mesma já integra a malha viária do município, contando com infraestrutura de eletricidade e internet. A denominação trará benefícios para a organização dos serviços públicos no



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

local, além de facilitar a entrega de produtos e o acesso a serviços essenciais para os moradores.

## **Conclusão Geral**

As comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, após análise conjunta, concluem que o Projeto de Lei nº 479/2024 está em conformidade com a legislação vigente e não apresenta impedimentos legais, orçamentários ou estruturais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24  
DE SETEMBRO DE 2024.**

**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE  
VICE-PRESIDENTE**

**VOLNEI GALVÃO  
MEMBRO**

**LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
VICE - PRESIDENTE**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
MEMBRO**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA  
MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**  
**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**  
**Fone/Fax: (15) 3241-1266**  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)      [e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram, no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2024, parecer em conjunto ao Projeto de Lei Nº 479 de 2024.

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 479 de 2024 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2024.

Ibiúna, 25 de setembro de 2024.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

*AS*

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437/2024**

De 02 de outubro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Izidio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências".

**PAULO KENJI SASAKI** Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada como "**Izidio Angelo da Silva**", localizada no Bairro Itaguapeva, que tem seu início Rodovia Júlio Dal Fabbro, com extensão de 205 metros, com 4 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE  
2024.**

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR  
PRESIDENTE**

**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO  
1º VICE-PRESIDENTE**

*Luiz Fernando*  
**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA  
2º VICE-PRESIDENTE**

**WALMIR BORTOLOTO JUNIOR  
1º SECRETÁRIO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 309/2024

Ibiúna, 02 de outubro de 2024.

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 437/2024**, referente ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Nobre Vereador Antonio Reginaldo Firmino, que "Dispõe sobre denominação da Rua Izidio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**PAULO KENJI SASAKI**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

*Alexandra*  
08/10/24



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

9/2

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

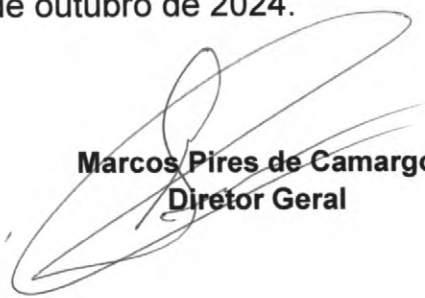
e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2024 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 479 de 2024, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a);

Certifico mais, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 479 de 2024 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 437/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 309/2024 de 02 de outubro de 2024.

Ibiúna, 09 de outubro de 2024.

  
Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Pr3

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 21/11/2024

Presidência

**REJEITADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 20 DE 11 DE 2024

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

## RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 479 de 02 de outubro de 2024

OFÍCIO Nº 158/2024

REF.: OFÍCIO GPC 309/2024

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o PROJETO DE LEI Nº 479/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437/2024), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46, §1º da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei, por contrariar a Constituição do Estadual e Lei Orgânica do Município, Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

Embora reconhecendo o nobre propósito da iniciativa, que pretende render justa homenagem ao morador da região, a medida não comporta a sanção, em virtude do não atendimento aos critérios legais estabelecidos para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística. A saber:

No âmbito do direito administrativo e municipal temos as seguintes definições sobre o que é oficialização e o que é denominação.

OFICIALIZAR: É o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

DENOMINAR: Serviço destinado a receber e analisar indicações de nome a ser atribuído a um determinado logradouro: rua, praça, avenida, ponte, parque, etc, conforme legislação em vigor.

Dessa forma fácil é de entender que oficialização não é o mesmo que denominação.

Para que haja denominação tem que haver oficialização.

Portanto a oficialização precede a denominação.

Lembrando que a oficialização é de competência do chefe do poder Executivo Municipal, conforme artigo 61 da LOM, através de projeto de lei ou decreto no caso de parcelamento do solo ou regularização, após procedimento administrativo analisado e certificado por órgãos técnicos municipais, conforme determina as

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 21/10/2024

Sec. Administrativa



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

legislações federais, estaduais e municipais específicas à matéria.

Caso ocorra de haver denominação sem oficialização, é nulo qualquer documento que se aproveita desse ato, porque nessa denominação se deu por origem ou forma legal incompetente, devendo ser analisado o documento. Podendo ser por uma certidão de algum órgão oficial que equivocadamente expedida ou por má fé de quem expediu ou até mesmo por um projeto de lei do legislativo.

Em ambos os casos, constatado que a via não é oficial, causa nulidade, quer do ato do órgão que expediu, quer do legislativo, gerando inconstitucionalidade da lei que denomina via sem ser oficializada.

No caso do órgão oficial, este está além das suas atribuições, ou seja, não tem competência para oficializar uma via pública, que somente se torna pública através de projeto de lei ou decreto provocado pelo Executivo Municipal por ser de sua competência.

Caso seja por um projeto de lei de autoria do legislativo a nomeação da rua, esse não tem poder e competência para tal, ou seja, de oficializar mesmo que indiretamente a via, pelos seguintes motivos:

Conforme se denota do inciso XVII do artigo Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, o legislativo municipal tem somente competência para denominar vias e logradouros públicos.

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XVII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal-CM nº 30, de 02 de dezembro de 2021.

Note que o referido artigo fala sobre denominação e não oficialização, pois o contrário não seria possível, pois ocorreria criação, regularização ou oficialização de via que não compõe o sistema viário do Município, o que caracteriza interferência em atos de gestão, inclusive porque (com a oficialização da via) a Administração seria obrigada a implantar melhoramentos públicos no local, ocorrendo a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”.

Ocorrendo uma completa descoordenação, um dos poderes, “in casu”, o executivo com o dever de combater irregularidades no exercício da



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

fiscalização do uso e ocupação do solo; enquanto o outro que também representa o Estado parece não ter considerado as incumbências e competências da Administração, e por via indireta (ao atribuir denominação ao local), transformou em logradouro público (oficial) uma via particular aberta na clandestinidade.

Resultando em que o chefe do Poder Executivo, que antes tinha o dever de exigir a regularização, agora é obrigado a aceitar e incluir a rua irregular no cadastro municipal (ou no sistema viário), mesmo que seu posicionamento (decorrente do exercício de sua competência para fiscalizar o uso e ocupação do solo) seja totalmente contrário, e ainda que a clandestinidade seja patente, o que, aliás, tem potencial para confundir (mais ainda) os interessados na aquisição de lotes, atrapalhando a fiscalização, diante da aparência de legalidade que se dá ao empreendimento clandestino com a oficialização ou legalização do caminho aberto em terras particulares, sem autorização do Poder Público. O que importa, em primeiro lugar, é que o loteamento sempre foi e continua sendo clandestino, inclusive com possível impacto ambiental; e em segundo lugar, que a criação de vias públicas e sua inserção no sistema viário, ainda que fosse possível, não poderia ficar a cargo do legislativo, por constituir ato de gestão do Poder Executivo.

E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação. Basta ver que a rua que antes não existia, passou a existir por causa da lei, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo ou um funcionário que expediu alguma certidão a bel prazer.

Dessa forma, o ato de denominar uma via pública não há oficializa e muito menos, obriga o Executivo, a incluí-la no cadastro municipal ou no sistema viário.

Não havendo lei ou decreto do Executivo Municipal não há o que se falar em oficialização de vias públicas que é de competência exclusiva do Executivo Municipal, o contrário caracteriza violação do princípio da separação dos poderes ou incompetência de agente político ou servidor.

Ficando evidenciado vícios no ato, quando se considera:

(a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (desapropriação, doação)

(b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação;

(c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada, não só por esse fundamento (referente à



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

16

clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o “exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nossos Tribunais assim tem decidido.

ADIN n. 2093065-83.2021.8.26.0000, julgado em 17/11/2021, e ADIN n. 207273-85.2021.8.26.000, de relatoria do Desembargador Alex Zilenovski, julgado em 11/08/2021, esta última com declaração de voto vencedor do Desembargador Evaristo dos Santos, destacando a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”.

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, visto englobar tanto a sua oficialização como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de Ibiúna, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis, inclusive na Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

Conforme manifestação do Sr. Fiscal Especial do Serla, a rua em questão está em conformidade com a legislação pertinente.

Como, também, não existe procedimento administrativo de oficialização.

Razão pela qual não reúne condições de ser oficializado nesse momento, dada a ausência de cumprimento, até a presente data, das exigências impostas pelas normas pertinentes à oficialização e denominação de logradouros públicos, acima mencionadas.

Dessa forma, não se pode singelamente atribuir denominação à rua indicada na propositura, sob pena de, em última instância, oficializá-la, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.

P.S.



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar totalmente o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no Art. 61, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*JB*

## **CERTIDÃO:**

Certifico que foi protocolado no dia 29 de outubro de 2024 Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024, Autógrafo de Lei nº. 437/2024, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2024, disponibilizado no site da Câmara para conhecimento dos Srs. Vereadores(as), e colocado à disposição da Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais, conforme Despacho do Sr. Presidente. Ibiúna, 06 de novembro de 2024.

**AMAURI GABRIEL VIEIRA**  
**SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

19

## **PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 479 de 2024**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Relatório:**

O presente parecer trata do Veto Total ao Projeto de Lei nº 479/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, cuja justificativa apresentada pelo Executivo baseia-se na alegada violação de competências e princípios constitucionais.

### **Considerações da Comissão:**

Analisando as razões do veto, verificamos que o Chefe do Executivo argumenta que o Projeto de Lei nº 479/2024 incorre em vícios de competência, ao supostamente oficializar uma via pública, o que seria atribuição exclusiva do Executivo. A justificativa se fundamenta no artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que a oficialização de logradouros deve ser precedida por procedimentos administrativos específicos e pela análise técnica de órgãos municipais.

No entanto, a Comissão entende que o Projeto de Lei não cria nem oficializa logradouros, mas se limita a denominar uma via, exercendo a competência constitucional da Câmara Municipal conforme o artigo 29, inciso XVII, da Lei Orgânica, que permite ao Legislativo atribuir nomes a próprios, vias e logradouros públicos. A denominação de logradouros é um ato legislativo legítimo, que não implica, por si só, na oficialização ou criação de responsabilidades para o Executivo, como melhoria e manutenção imediatas da via.

Além disso, o argumento de interferência na gestão do uso e ocupação do solo carece de respaldo quando se considera que a denominação visa organizar o espaço urbano, facilitando a identificação de vias já existentes e atendendo às demandas sociais, sem que isso represente uma obrigatoriedade de regularização imediata ou melhorias por parte do Executivo.

### **Conclusão:**

A Comissão de Justiça e Redação entende que as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo para o Veto Total não são suficientes para



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

invalidar o Projeto de Lei, uma vez que a Câmara exerce sua competência constitucional de denominação sem extrapolar os limites de suas atribuições. A manutenção do veto comprometeria a função legislativa de atender ao interesse público na organização e identificação do espaço urbano.

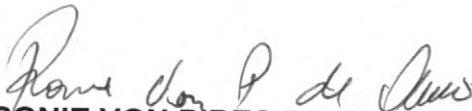
## **Voto:**

Por unanimidade, esta Comissão manifesta-se contrária ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 479/2024, votando pela sua rejeição e pela manutenção do texto original aprovado pela Câmara.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE  
NOVEMBRO DE 2024.**

  
**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**VOLNEI GALVÃO**  
**MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 437/2024, recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2024 o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 437/2024, foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2024. Ibiúna, 21 de novembro de 2024.

**AMAUURI GABRIEL VIEIRA**  
**SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 358/2024

Ibiúna, 27 de novembro de 2024.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que as Razões de Veto de sua autoria ao Autógrafo de Lei nº. 437/2024, referente ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino que “Dispõe sobre denominação da Rua Izidio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências.” foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024.

Outrossim, encaminho novamente fotocópia do Autógrafo de Lei nº. 437/2024 nos termos do parágrafo 5º. do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para a promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º. do mesmo Artigo 46.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

AO EXMO. SR.  
PAULO KENJI SASAKI  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

*Juliana 28/11*

**CÓPIA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 437/2024 foi colocado em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, sendo rejeitado por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes e Ronie Von Pires de Oliveira. Certifico finalmente, em virtude da rejeição das Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 479 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 437/2024, o deliberado foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 358/2024, de 27 de novembro de 2024. Ibiúna, 28 de novembro de 2024.

**AMAUÍ GABRIEL VIEIRA**  
**SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

## **LEI Nº 2791**

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Izidio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada como "**Izidio Angelo da Silva**", localizada no Bairro Itaguapeva, que tem seu início Rodovia Júlio Dal Fabbro, com extensão de 205 metros, com 4 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE  
2024.**

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC Nº 419/2024

Ibiúna, 16 de dezembro de 2024.

**SENHOR PREFEITO:**

Considerando que em 28 de novembro de 2024 foi protocolado junto a Prefeitura Municipal o Ofício GPC Nº 358/2024, comunicando ao Prefeito Municipal da Rejeição do Veto ao Autógrafo de Lei nº 437/2024, e encaminhando, novamente, cópia do Autógrafo de Lei nº 437/2024, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º do mesmo artigo 46.

Considerando que, decorrido o prazo sem manifestação por parte do Poder Executivo, bem como sem a devida publicação da Lei junto a Imprensa Oficial do Município, restou, nos termos do § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, a obrigação para o Presidente da Câmara promulgar a referida Lei.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Lei nº 2.791, de 16 de dezembro de 2024, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SENHOR**  
**PAULO KENJI SASAKI**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**N E S T A**

*Cleandira*  
16/12/24



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

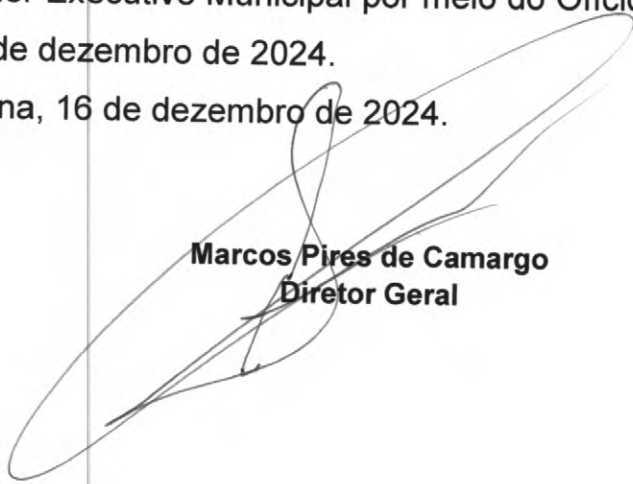
e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*JPB*

## CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, e tendo transcorrido o prazo de quarenta e oito horas para a promulgação pelo Prefeito Municipal, foi promulgado, pela Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2791, de 16 de dezembro de 2024 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 419/2024, de 16 de dezembro de 2024.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2024.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral

## CÂMARA

**LEI Nº 2791**

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Izídio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada como "**Izídio Angelo**

**da Silva**", localizada no Bairro Itaguapeva, que tem seu início Rodovia Júlio Dal Fabbro, com extensão de 205 metros, com 4 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**

**LEI Nº 2792**

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Benedito Vergílio de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada como "**Benedicto**

**Vergílio de Almeida**", localizada no Bairro Colégio, que tem seu início na Estrada Municipal Vergílio Firmino de Almeida e na Rua Dário Pedroso, com extensão de 240 metros, com 5,5 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do Município, conforme croqui em anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.**

**Fone/Fax: (15) 3241-1266**

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que a Lei nº 2791 de 16 de dezembro de 2024, foi publicado no jornal “Imprensa Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 1055 – ano 22, de 20 de dezembro de 2024, página 03, juntada a publicação ao processo do Projeto de Lei nº. 479, de 27 de agosto de 2024 Ibiúna, 26 de dezembro de 2024.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**